



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900513/2006-56
Recurso nº 918.842 Voluntário
Acórdão nº **3801-01.108 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Compensação Tributária
Recorrente SORBON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - COMPROVAÇÃO TRANSMISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS

O contribuinte deve trazer aos autos elementos para o convencimento do julgador, para que este, após análise da documentação e das alegações apresentadas, possa, se for o caso, requerer diligências afim de apurar o real acontecimento dos fatos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo. .

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA S, Assinado digitalmente e

m 26/09/2012 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA S, Assinado digitalmente em 01/10/2012 por FLAVIO DE

CASTRO PONTES

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Belo Horizonte/MG (fls. 24 e seguintes), abaixo transcrito:

O interessado transmitiu em 05/08/2003 o Per/Dcomp de fls. 01/03 visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento de PIS, relativo ao fato gerador de 28/02/2003, recolhido em Darf em 14/03/2003, no valor total de R\$ 3.868,00.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 04) no qual homologa parcialmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débitos do contribuinte declarados no Per/Dcomp nº 40949.99291.200603.1.3, restando disponível saldo creditório no valor original de R\$ 3.120,22.

Irresignado, tendo sido cientificado em 28/05/2008 (fl. 07), o contribuinte apresentou, em 26/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 08/09, com os argumentos a seguir sintetizados, fazendo anexar os documentos de fls. 10/21.

Alega que o Fisco cometeu um erro material, uma vez que não transmitiu o Per/Dcomp nº 24437.67033.050803.1.3.04-6063. O Per/Dcomp transmitido, no qual é utilizado crédito de PIS relativo ao período de 28/02/2003, no valor de R\$ 747,78, é o de nº 40949.99291.200603.1.3.04-1657 (cópia em anexo). O crédito pleiteado tem o valor de R\$ 747,78 e não de R\$ 3.868,00, como é afirmado no Despacho Decisório, crédito este que é muito inferior ao que foi aceito pelo Fisco (R\$ 3.120,22). É flagrante o erro material cometido pela Receita Federal, razão pela qual o Despacho Decisório deve ser declarado nulo.

Analisando o litígio, a DRJ-Belo Horizonte/MG entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls.24), conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto : Contribuição para o PIS/Pasep Data do fato gerador: 28/02/2003 Compensação . Erro de fato .

Comprovado o erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite do crédito disponível.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Às fls., consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a Recorrente argumenta, tão somente, que não houve comprovação da fiscalização de que o PerDcomp objeto deste processo administrativo foi transmitido pelo Recorrente e, por isso, é nula a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como mencionado alhures, a Recorrente alega, desde a Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da PerDcomp 24437.67033.050803.1.3.04-6063, que não apresentou perante a Receita Federal do Brasil o referido pedido de compensação e que houve um equívoco da fiscalização ao preferir o despacho decisório recorrido. Em seu recurso voluntário, ora em análise, argumenta que não houve a comprovação da transmissão da compensação por parte da fiscalização. Neste sentido, pede a nulidade da decisão.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente. É que, nos termos do voto da douta Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte (MG), *“o que de fato ocorreu foi um equívoco do interessado ao elaborar e enviar o Per/Dcomp nº 24437.67033.050803.1.3.04-6063 e vincular em DCTF essa declaração de compensação ao débito de PIS declarado (fl. 23). Isso porque o Darf informado no Per/Dcomp destina-se à quitação do mesmo tributo e período de apuração para o qual foi recolhido. Nesse caso bastaria que o contribuinte vinculasse na DCTF o Darf recolhido (pagamento) ao correspondente débito de PIS”*

Como se percebe, ao contrário das afirmações do Recorrente, a PerDcomp objeto do presente processo foi sim transmitida, inclusive, a fiscalização acostou aos autos tela de DCTF em que restou comprovada a vinculação da referida PerDcomp para o pagamento de débitos da Recorrida.

A Recorrente, por sua vez, não juntou aos autos nenhum documento, sequer a cópia da sua DCTF, para comprovar que não houve a transmissão da PerDcomp. Se ateuve, tão somente, nas alegações de que o despacho decisório seria nulo por ausência de comprovação da transmissão do pedido de compensação.

Em que pese o processo administrativo ser norteado pelo princípio da verdade material, o contribuinte deve trazer aos autos elementos para o convencimento do julgador, para que este, após análise da documentação e das alegações apresentadas, possa, se for o caso, requer diligências afim de apurar o real acontecimento dos fatos. Ocorre que, in casu, o Recorrente não trouxe nenhum elemento para comprovar o seu direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que, na decisão recorrida, a douta Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte reconheceu erro de fato da Recorrente e reconheceu parte do crédito declarado no pedido de compensação, afastando a aplicação de multa de mora. Confira-se:

“Embora o contribuinte não tenha formalizado o pedido de cancelamento do Per/Dcomp e nem retificado a respectiva DCTF, será reconhecido que houve erro de fato tanto na elaboração do presente Per/Dcomp quanto no preenchimento da DCTF. Assim, a quitação do débito de PIS referente ao período

de 28/02/2003, no valor de R\$ 3.864,99, deve ocorrer sem a imposição de multa de mora”. (fl. 25)

Por tudo, voto pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel